Anúncio n.º 2028/2007

A juíza de direito Dr.ª Raquel Lemos de Azevedo de Mendonça Horta, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1558/02.5TDLSB(213/03), pendente neste Tribunal contra a arguida Aurora Soares Ribeiro, filha de Natércia Soares Ribeiro, natural de Portugal, Albergaria-a-Velha, Angeja, Albergaria-a-Velha, nacional de Portugal, nascida em 8 de Outubro de 1944, divorciada, profissão desconhecida, bilhete de identidade n.º 00641931, com domicílio na Estrada de Talaíde, 80-B, 2780 Porto Salvo, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Agosto de 2001, por despacho de 20 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

26 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Lemos Horta*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ângela Rodrigues.*

Anúncio n.º 2029/2007

A juíza de direito Dr.ª Raquel Lemos de Azevedo de Mendonça Horta, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 455/03.1SYLSB(307/04) pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Sérgio Gourgel da Silva Pederneira, filho de Armando da Silva Pederneira e de Huguth Maria Gourgel da Cruz Lima Pederneira, natural de Angola, de nacionalidade desconhecida, nascido em 23 de Maio de 1969, solteiro, profissão de electricista, bilhete de identidade estrangeiro n.º 000140503la014, com domicílio na Rua de Cruz Carreira, 16, 2.º, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 2 de Agosto de 2003, e de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 2 de Agosto de 2003, por despacho de 23 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

27 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Lemos Horta*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ângela Rodrigues.*

Anúncio n.º 2030/2007

O juiz de direito Dr. Mário João Pinto Amaral, da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 2242/99.0TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Marcelo Machado Morelli, filho de Carlos Morelli e de Dorothy Machado, nascido em 8 de Junho de 1963, solteiro, bilhete de identidade n.º 16144962, com domicílio na Rua de Soares Barbosa, apartado 2529, Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, por despacho de 26 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

28 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Mário João Pinto Amaral.* — O Escrivão Auxiliar, *José Ventura.*

2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2031/2007

A juíza de direito Dr.ª Clarisse Machado S. Gonçalves, da 3.ª Secção da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum colectivo (crimes militares) n.º 393/04.0TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido João Filipe Aleixo da Silva, filho de Atilano Coelho da Silva e de Maria Raquel Monteiro Aleixo, natural da Amadora, Buraca (Amadora), nacional de Portugal, nascido em 23 de Junho de 1982, bilhete de identidade n.º 13329872, com domicílio na Rua de Artur Vieira Dias, 35, Alburitel, 2490-012 Alburitel, por se encontrar acusado da prática de um crime de deserção, previsto e punido pelos artigos 142.º, n.º 1, alínea *b*), e 149.º, n.º 1, alínea *a*), primeira parte, ambos do Código de Justiça Militar, praticado em 7 de Outubro de 2002, por despacho de 23 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter prestado TIR.

28 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Clarisse Machado S. Gonçalves.* — A Escrivã Auxiliar, *Sofia Santos.*

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 2032/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Manuela Lemos, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 362/07.9TBOVR (extraído do processo n.º 281/05.3GCOVR), pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge de Almeida Santos, filho de António de Almeida Santos e de Linda Almeida Santos, natural de Moçambique, nascido em 17 de Novembro de 1968, mecânico, portador do bilhete de identidade n.º 9558096, com última residência na Rua das Lousas, sem número de polícia, Úl, 3720 Oliveira de Azeméis, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 7 de Maio de 2005, foi o mesmo declarado contumaz em 2 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Lemos*. — A Escrivã-Adjunta, *Adília Afonso.*

1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 2033/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Isabel Louro Xavier Fernandes de Castro Rocha, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 322/01.3TAVNG, pendente neste Tribunal contra o arguido António Coutinho Maia, filho de José Maia e de Odete Rosa Coutinho, nascido em 15 de Fevereiro de 1968, solteiro, bilhete de identidade n.º 11435371, com domicílio na Alameda do Cedro, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, agravado pelo artigo 24.º, alíneas *c*) e *j*), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 1 de Dezembro de 2000, por despacho de 14 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido.

14 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Louro Xavier Fernandes de Castro Rocha.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Delfina Simões.*

4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 2034/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria José Santos Matos, da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1097/93.3TCPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Manuel Santos Silva, filho de Evangelista dos Santos Silva e de Maria Balsemina Ferreira dos Santos, natural de Ramalde (Porto), nacional de Portugal, nascido em 23 de Junho de 1962, bilhete de identidade n.º 5927007, com domicílio na Rua de Pedro Hispano, 480, casa 2, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 1 de Dezembro de 1991, por despacho de 6 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação

desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

7 de Março de 2007. — A Juiz de Direito, *Maria José Santos Matos.* — A Escrivã-Adjunta, *Laura Maria C. P. Andrade.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 62/2006

Instituto Nacional de Medicina Legal — Impressão digital — Perícia médico-legal — Bilhete de identidade — Cartão de cidadão — Identificação civil — Base de dados — Direitos fundamentais — Dados pessoais.

1.ª O bilhete de identidade e o cartão de cidadão constituem documentos bastantes para prova da identidade civil dos respectivos titulares perante quaisquer entidades públicas ou privadas, sendo válidos em todo o território nacional (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, e artigo 4.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro).

2.ª Qualquer pessoa que tenha de ser objecto de perícia de clínica médico-legal a efectuar no Instituto Nacional de Medicina Legal apenas carecerá, para se identificar perante os respectivos serviços e peritos, de exibir um dos referidos documentos ou outro a que a lei atribua igual força identificativa.

3.ª A uma pessoa que se identifique nos termos da conclusão anterior não poderão os serviços daquele Instituto, como mero elemento identificativo complementar, recolher as respectivas impressões digitais.

4.ª Tal recolha só poderá ter lugar, para além dos casos em que fizer parte do próprio objecto da perícia, nas situações em que a identificação não possa, em prazo consentâneo com a necessidade da intervenção pericial, ser efectuada através do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou documento equivalente.

Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Justiça:

Excelência:

I — Em 16 de Junho de 2006, o presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal dirigiu ao chefe de gabinete de V. Ex.ª o ofício n.º 1126/SD, com o teor seguinte:

> «Aos examinandos que se apresentam a exame pericial no âmbito da clínica médico-legal (em direito penal, civil e do trabalho) é sempre exigida a apresentação de documento de identificação com fotografia (bilhete de identidade ou passaporte), do qual é feita fotocópia, que fica arquivada no processo respectivo. Na ausência de um destes documentos de identificação, não é habitualmente realizado o exame, salvo em situações excepcionais, como por exemplo aquelas em que se impõe a colheita imediata de vestígios que correm o risco de se perderem, obtendo-se nestes casos as impressões digitais ou amostra biológica. Note-se que o próprio relatório pericial contém múltiplos elementos identificativos, nomeadamente em termos de características físicas pessoais, descrição detalhada de sequelas, patologia prévia, etc. Note-se ainda que a não colheita por sistema de impressões digitais visa evitar a criação de sentimentos negativos do examinando, frequentemente já vítima, e que sente com esse posicionamento estar a ser posta em causa a sua credibilidade.
>
> Existe todavia quem considere que se deve proceder por rotina a esta colheita sistemática das impressões digitais e até de amostras de sangue para eventual tipagem posterior de ADN. Se a segunda destas hipóteses não nos suscita quaisquer dúvidas quanto à sua inexequibilidade (por problemas com armazenamento de amostras, criação de base de dados genéticos ilegal, etc.), já a colheita das impressões digitais pode merecer alguma ponderação, embora não se afigure necessária por rotina.
>
> Nesta conformidade, solicitava os bons ofícios desse Gabinete no sentido de se obter junto da Procuradoria-Geral da República parecer que esclareça qual o posicionamento mais correcto a tomar, isto é, se será de manter aquele que vem sendo seguido pelos serviços médico-legais ou se se deverá passar a colher por sistema as impressões digitais dos examinandos.»

Em face de tal solicitação, dignou-se V. Ex.ª, por despacho de 23 de Junho de 2006 ([1]), solicitar a este Conselho Consultivo a emissão do sugerido parecer, tendo em vista o esclarecimento de qual o procedimento que deverá ser adoptado na matéria em causa pelos serviços médico-legais daquele Instituto.

Cumpre, pois, emitir tal parecer.

II — 1 — O Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que sucedeu nos direitos, obrigações e competências dos extintos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra, constando os respectivos estatutos do anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março ([2]).

As respectivas atribuições vêm consignadas no artigo 2.º dos mencionados estatutos, com o teor seguinte:

> «Artigo 2.º
>
> **Atribuições**
>
> 1 — São atribuições do Instituto:
>
> *a*) Contribuir para a definição da política nacional na área da medicina legal e de outras ciências forenses;
>
> *b*) Cooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, bem como prestar-lhes apoio técnico e laboratorial especializado;
>
> *c*) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade técnico-científica, nomeadamente das delegações, dos gabinetes médico-legais e dos médicos contratados para o exercício de funções periciais;
>
> *d*) Coordenar, orientar e supervisionar a nível nacional as actividades relacionadas com a medicina legal e outras ciências forenses;
>
> *e*) Superintender a organização e a gestão dos serviços médico-legais no território nacional;
>
> *f*) Fomentar programas de garantia de qualidade aplicados aos exames e às perícias de medicina legal e promover a harmonização das suas metodologias, técnicas e relatórios periciais, emitindo directivas técnico-científicas sobre a matéria;
>
> *g*) Promover a formação, bem como a investigação e divulgação científicas, no âmbito da actividade médico-legal;
>
> *h*) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e avaliação dos recursos humanos afectos à área da medicina legal;
>
> *i*) Prestar serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais;
>
> *j*) Assegurar a articulação com entidades similares estrangeiras e organizações internacionais.
>
> 2 — No âmbito das suas atribuições, o Instituto é considerado instituição nacional de referência.»

Embora essencialmente vocacionado, pela sua história, para a cooperação com os tribunais e demais serviços e entidades públicas intervenientes no sistema de administração da justiça, verifica-se que o diploma em análise possibilita ao INML, na sequência do que já se dispunha no artigo 5.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, a prestação de serviços, em domínios que envolvam conhecimentos médico-legais, a outras entidades públicas e privadas, e designadamente a qualquer particular cidadão que os venha a solicitar.

Para prosseguir tais atribuições, o INML dispõe de três delegações (Lisboa, Porto e Coimbra) e de gabinetes médico-legais, encontrando-se presentemente instalados os de Faro, Bragança, Guimarães, Viana do Castelo, Leiria, Ponta Delgada, Figueira da Foz, Angra do Heroísmo, Évora, Covilhã, Portimão, Portalegre, Penafiel, Chaves, Santa Maria da Feira, Beja, Viseu, Guarda, Vila Real, Braga, Tomar, Aveiro, Funchal, Santiago do Cacém e Castelo Branco ([3]).

2 — O regime jurídico das perícias médico-legais e forenses encontra-se presentemente consagrado na Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

Tais perícias são realizadas, em regra, nas delegações e nos gabinetes médico-legais do INML, podendo, excepcionalmente (em caso de manifesta impossibilidade dos serviços, designadamente por inexistência de peritos com a formação adequada ou de condições materiais para a perícia, e em caso de perícias de natureza laboratorial), ser realizadas por outras entidades, públicas ou privadas (artigo 2.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5).

Nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais em funcionamento, as perícias médico-legais podem ser realizadas por médicos a contratar pelo Instituto (artigo 2.º, n.º 3).

As perícias médico-legais solicitadas por autoridade judiciária ou judicial são ordenadas por despacho da mesma, nos termos da lei de processo (artigo 3.º, n.º 1). Todavia, as delegações e os gabinetes médico-legais do Instituto podem receber denúncias de crimes, no âmbito da actividade pericial que desenvolvam, e, sempre que tal se mostre necessário para a boa execução das perícias médico-legais, podem praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, procedendo, nomeadamente, ao exame, colheita e preservação dos vestígios, sem prejuízo das competências legais da autoridade policial à qual competir a investigação (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2).

Para além das perícias tanatológicas, incluindo as autópsias médico-legais (artigos 14.º a 20.º), o INML realiza perícias de clínica médico-legal (artigos 21.º e 22.º), de genética, biologia e toxicologia (artigo 23.º), bem como de psiquiatria e de psicologia forenses (artigo 24.º).